

individual, observado no ano anterior, e de acordo com o disposto no n.º 4.º-E.

4.º-D — Sem prejuízo do disposto no n.º 4.º-A, no caso das caixas de crédito agrícolas mútuas assistidas financeiramente pelo Fundo, e para efeitos de determinação do rácio previsto no n.º 4.º-B, é adicionado ao valor de fundos próprios principais de nível 1 («*Common Equity Tier 1*») uma percentagem do valor dos empréstimos subordinados concedidos pelo referido Fundo elegíveis para o cálculo dos fundos próprios, que será fixada anualmente por Instrução do Banco de Portugal.

4.º-E — O fator de ajustamento referido nos n.ºs 4.º e 4.º-B é determinado com base na seguinte fórmula, cujo resultado é arredondado a duas casas decimais:

$$\text{Fator de ajustamento} = \frac{11,5}{\text{RM CET1}}$$

Em que RM CET1 é rácio médio de fundos próprios principais de nível 1 («*Common Equity Tier 1*») relevante para cada instituição participante, expresso em pontos percentuais, arredondado a uma casa decimal.

5.º — Para efeitos dos n.ºs 4.º e 4.º-B:

a) [...].

b) O rácio médio de fundos próprios principais de nível 1 («*Common Equity Tier 1*») consolidado do Sistema Integrado do Crédito Agrícola Mútuo bem como o rácio médio de fundos próprios principais de nível 1 («*Common Equity Tier 1*») individual de cada uma das instituições participantes no Sistema Integrado do Crédito Agrícola Mútuo resulta da média simples, com referência a 30 de junho e a 31 de dezembro do ano anterior, dos rácios de fundos próprios principais de nível 1 («*Common Equity Tier 1*»), nos termos da parte II do Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, 26 de junho de 2013, com as derrogações previstas na parte X, e ainda de acordo com o Aviso do Banco de Portugal n.º 6/2013.»

Artigo 2.º

É aditado o n.º 4.º-F ao Aviso do Banco de Portugal n.º 3/2010, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 16 de abril de 2010, com a seguinte redação:

«4.º-F- Sem prejuízo do disposto no número anterior, o fator de ajustamento não pode ser inferior a 0,8 nem superior a 2,0, pelo que, quando da aplicação da fórmula prevista naquele número resultar um fator de ajustamento fora desse intervalo, o fator de ajustamento a considerar é igual ao limite mais próximo.»

Artigo 3.º

É revogado o n.º 5.º-B do Aviso do Banco de Portugal n.º 3/2010, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 16 de abril de 2010.

Artigo 4.º

O presente Aviso entra em vigor na data da sua publicação.

15 de dezembro de 2014. — O Governador, *Carlos da Silva Costa*.
208321538

Aviso do Banco de Portugal n.º 14/2014

A taxa base a aplicar no apuramento do valor das contribuições periódicas para o Fundo de Resolução incide, nos termos do disposto no artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 24/2013, de 19 de fevereiro, sobre o valor apurado de acordo com os critérios previstos no artigo 10.º do mesmo diploma legal, podendo ser ajustada em função do perfil de risco de cada instituição participante, tendo em consideração a sua situação de solvabilidade. Atualmente, o correspondente fator de ajustamento é calculado com recurso ao rácio médio de *core tier 1*.

O Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, 26 de junho de 2013, veio estabelecer novas regras aplicáveis aos requisitos de fundos próprios a observar pelas instituições de crédito e empresas de investimento. De acordo com este Regulamento, os fundos próprios de uma instituição são agora constituídos pelos seus fundos próprios de nível 1 — que, por sua vez, consistem na

soma dos fundos próprios principais de nível 1 («*Common Equity Tier 1*») e dos fundos próprios adicionais de nível 1 — e pelos seus fundos próprios de nível 2.

Atendendo ao atual enquadramento normativo, relativo à adequação de fundos próprios, tornou-se necessário proceder à alteração do método de apuramento do fator de ajustamento utilizado no cálculo da contribuição periódica para o Fundo de Resolução e atualizar as referências para os elementos que, à luz daquele regulamento, compõem os fundos próprios de uma instituição.

Para além da alteração do referencial utilizado para a determinação do fator de ajustamento, através da substituição da referência ao rácio Core Tier 1 pelo rácio de fundos próprios principais de nível 1 («*Common Equity Tier 1*»), afigura-se também necessário alterar o “valor central” usado no atual método de determinação do fator de ajustamento, de forma a mitigar o impacto da alteração no respetivo referencial.

Assim, no uso da competência que lhe é conferida pelo artigo 17.º da sua Lei Orgânica e pelo artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 24/2013, de 19 de fevereiro, o Banco de Portugal, ouvido o Fundo de Resolução e a Associação Portuguesa de Bancos, determina o seguinte:

Artigo 1.º

São alterados os n.ºs 1, 4, 5 e 6 do artigo 2.º do Aviso do Banco de Portugal n.º 1/2013, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 26 de março de 2013, que passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 2.º

[...]

1 — O valor da contribuição periódica para o Fundo de Resolução devida por cada instituição participante é determinado pela aplicação de uma taxa contributiva sobre os valores médios dos saldos mensais do passivo apurado e aprovado pelas instituições participantes, deduzido dos elementos do passivo que integram os fundos próprios e dos depósitos cobertos pelo Fundo de Garantia de Depósitos ou pelo Fundo de Garantia do Crédito Agrícola Mútuo, nos termos previstos no artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 24/2013, de 19 de fevereiro.

2 — [...].

3 — [...].

4 — Para cada instituição participante, o fator de ajustamento referido no n.º 2 é determinado com base na seguinte fórmula, cujo resultado é arredondado a duas casas decimais:

$$\text{Fator de ajustamento} = \frac{11,5}{\text{RM CET1}}$$

Em que RM CET1 é rácio médio de fundos próprios principais de nível 1 («*Common Equity Tier 1*») relevante para cada instituição participante, expresso em pontos percentuais, arredondado a uma casa decimal.

5 — No caso das instituições integradas em grupo financeiro sujeito a supervisão em base consolidada pelo Banco de Portugal, o rácio médio de fundos próprios principais de nível 1 («*Common Equity Tier 1*») a considerar para efeitos do disposto no número anterior corresponde à média dos rácios de fundos próprios principais de nível 1 («*Common Equity Tier 1*») do grupo em que a instituição está integrada, calculados em base consolidada, nos termos da parte II do Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, 26 de junho de 2013, com as derrogações previstas na parte X, e ainda de acordo com o Aviso do Banco de Portugal n.º 6/2013, com referência a 30 de junho e a 31 de dezembro do ano anterior àquele a que respeita a contribuição.

6 — No caso das instituições não integradas em nenhum grupo financeiro sujeito a supervisão em base consolidada pelo Banco de Portugal, o rácio médio de fundos próprios principais de nível 1 («*Common Equity Tier 1*») a considerar para efeitos do disposto no n.º 4 é determinado pela média dos fundos próprios principais de nível 1 («*Common Equity Tier 1*»), calculados em base individual, nos termos da parte II do Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, 26 de junho de 2013, com as derrogações aí previstas na parte X, e ainda de acordo com o Aviso do Banco de Portugal n.º 6/2013, com referência a 30 de junho e a 31 de dezembro do ano anterior àquele a que respeita a contribuição.

7 — [...].

8 — [...].

9 — [...].»

Artigo 2.º

O presente Aviso entra em vigor na data da sua publicação.

15 de dezembro de 2014. — O Governador, *Carlos da Silva Costa*.
208321579

ORDEM DOS MÉDICOS VETERINÁRIOS**Regulamento n.º 567/2014****Regulamento de Acreditação de Diretor Clínico**

Ao abrigo do artigo 15.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 184/2009, de 11 de agosto, e no uso da competência que lhe é conferida pela alínea *m*) do n.º 1 do artigo 46.º do Estatuto da Ordem dos Médicos Veterinários, o Conselho Diretivo, reunido no dia 18 de dezembro de 2014, em Lisboa, aprovou o presente Regulamento de Acreditação de Diretor Clínico.

O presente Regulamento foi submetido a apreciação pública nos termos do disposto no artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo.

A aprovação do presente Regulamento foi precedida de audição dos Conselhos Regionais e parecer do Conselho Profissional e Deontológico.

Artigo 1.º

Âmbito

1 — O Regulamento de Acreditação do Diretor Clínico, doravante designado por Regulamento, aplica-se a todos os Médicos Veterinários inscritos na OMV, que exercendo clínica veterinária em animais de companhia, pretendam assumir funções de Direção Clínica num Centro de Atendimento Médico-Veterinário.

2 — O cumprimento do Regulamento não dispensa a observância do Estatuto, do Código Deontológico Médico-Veterinário, e demais Regulamentos da Ordem, bem como das demais normas legais ou regulamentares aplicáveis.

Artigo 2.º

Direção Clínica de CAMV

1 — O CAMV é tecnicamente orientado por um Diretor Clínico, Médico Veterinário, acreditado para o efeito pela Ordem dos Médicos Veterinários (OMV), que aí presta regularmente serviço.

2 — Cada Diretor Clínico só pode assumir a responsabilidade de um hospital ou de um máximo de dois consultórios ou clínicas, garantindo a sua presença física que assegure a qualidade dos tratamentos adequados, devendo ser substituído nos seus impedimentos e ausências por outro médico veterinário.

3 — Em caso de incapacidade ou indisponibilidade do Diretor Clínico para o exercício das suas funções, deve o CAMV proceder imediatamente à sua substituição e informar a OMV e a DGAV de acordo com o disposto no Decreto-Lei n.º 184/2009, de 11 de agosto.

4 — Compete ao Diretor Clínico, para além da direção técnica e da responsabilidade pelo funcionamento do CAMV, zelar designadamente pelos aspetos organizacionais, nomeadamente:

a) Designar, internamente, o seu substituto durante as suas ausências ou impedimentos;

b) Zelar pelo cumprimento das boas práticas médico-veterinárias e das disposições éticas, deontológicas e legais, sem prejuízo da independência e responsabilidade individual do médico veterinário;

c) Coordenar o cumprimento das normas estabelecidas quanto à terapêutica dos animais em regime de internamento e as normas sanitárias que lhes são aplicáveis;

d) Estabelecer as normas referentes à proteção da saúde e à segurança do pessoal, bem como as referentes à proteção do ambiente e da saúde pública, designadamente as referentes aos resíduos, e velar pelo seu cumprimento;

e) Fornecer instruções sobre a manutenção dos equipamentos e periodicidade das respetivas verificações, sempre que solicitado;

f) Assegurar a disponibilidade dos materiais, medicamentos e produtos necessários ao funcionamento do CAMV;

g) Garantir a qualificação técnico profissional adequada para o desempenho das funções técnicas necessárias.

h) Manter atualizada a informação do corpo clínico do Centro de Atendimento que dirige, através do preenchimento do Formulário de

Acreditação de Diretor Clínico/Registo Interno, constante no Anexo I do Regulamento, e adiante designado por Formulário de Acreditação.

5 — É expressamente proibido o exercício profissional em Centros que não disponham de Diretor Clínico acreditado pela OMV ou que não se encontrem devidamente classificados e registados, nos termos do Decreto-Lei n.º 184/2009, de 11 de agosto.

Artigo 3.º

Requisitos para Acreditação

1 — O Médico Veterinário que se propõe para o cargo de Diretor Clínico de um Consultório, deverá respeitar os seguintes requisitos:

a) Inscrição regularizada na Ordem dos Médicos Veterinários.

2 — O Médico Veterinário que se propõe para o cargo de Diretor Clínico de uma Clínica ou Hospital deverá respeitar os seguintes requisitos:

a) Inscrição regularizada na Ordem dos Médicos Veterinários;

b) Experiência profissional adequada e mínima de 3 anos para a direção clínica de uma clínica médico-veterinária ou de 5 anos para a direção clínica de um hospital médico-veterinário.

3 — Os pedidos de acreditação serão analisados individualmente pelo Conselho Diretivo da OMV.

4 — Nos casos em que o Conselho Diretivo o entender justificado, poderá ser solicitado parecer ao Conselho Profissional e Deontológico para acreditação de um Diretor Clínico com experiência profissional inferior à exigida neste Regulamento.

Artigo 4.º

Procedimento de Acreditação

1 — Deverá ser apresentado um requerimento dirigido ao Conselho Diretivo da OMV, no qual o Médico Veterinário solicite a sua acreditação como Diretor Clínico, de acordo com o modelo constante do Anexo I ao presente Regulamento.

2 — O requerimento referido no número anterior deve ser acompanhado dos seguintes documentos, sob pena de rejeição:

(i) Formulário de Acreditação de acordo como o modelo que consta do Anexo II ao presente Regulamento, devidamente preenchido e assinado.

(ii) *Curriculum Vitae* atualizado, evidenciado a experiência mínima exigida no presente Regulamento;

(iii) Termo de responsabilidade devidamente assinado, no qual declara, sob compromisso de honra, o cumprimento dos requisitos constantes do artigo 15.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 184/2009, de 11 de agosto, e a veracidade das informações constantes do seu *Curriculum Vitae* e do Formulário de Acreditação, de acordo com o modelo constante do Anexo III ao presente Regulamento;

(iv) Planta e memória descritiva do CAMV.

3 — Havendo dúvidas sobre a veracidade das informações prestadas pelo requerente, a OMV pode, a todo o tempo na pendência do procedimento de Acreditação, solicitar-lhe esclarecimentos ou documentos comprovativos das informações prestadas.

4 — Ao procedimento de Acreditação são supletivamente aplicáveis, com as necessárias adaptações, as normas do Código do Procedimento Administrativo.

Artigo 5.º

Taxas

Não é devida qualquer taxa pela apreciação do pedido de Acreditação de Diretor Clínico nem pelos atos praticados pela OMV no âmbito do procedimento.

Artigo 6.º

Disposições finais e transitórias

1 — O presente Regulamento aplica-se aos procedimentos de Acreditação pendentes na data da sua entrada em vigor.

2 — As dúvidas na interpretação e aplicação do presente Regulamento e os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Diretivo.